

A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL: UMA BREVE REVISÃO SOBRE OS DOCUMENTOS NORMATIVOS COM VISTAS À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Education as a Social Right: A brief review of normative documents with a view to Special Education

Cristiane Aparecida Machado de Paula - UFSCar*

Resumo: Com o reconhecimento da educação como um direito social através da promulgação da Constituição Federal de 1988 foram criados dispositivos legais para garantir o atendimento a esse direito. Este artigo pretende analisar alguns dos documentos publicados a partir desse acontecimento histórico buscando identificar os elementos que normatizam a oferta da educação especial no Brasil. Conclui-se que, de maneira geral, os dispositivos legais que fazem referência à inclusão social das pessoas com deficiência foram sendo aprimorados de forma a estabelecerem definições e orientações mais específicas sobre o assunto. No que se refere à educação especial houve um movimento evolutivo em busca da superação do caráter substitutivo do atendimento educacional especializado em detrimento ao ensino comum.

Palavras-chaves: Direito social à educação. Educação especial. Legislação.

Abstract: With the recognition of education as a social right through the promulgation of the Federal Constitution of 1988, legal provisions were created to guarantee the fulfillment of this right. This article intends to analyze some of the documents published from this historical event, seeking to identify the elements that regulate the offer of special education in Brazil. It is concluded that, in general, the legal provisions that refer to the social inclusion of people with disabilities were improved in order to establish more specific definitions and guidelines on the subject. With regard to special education, there was an evolutionary movement in search of overcoming the substitutive character of specialized educational assistance to the detriment of common education.

Keywords: Social right to education. Special education. Legislation

INTRODUÇÃO

Com a adoção do modelo de Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, o Brasil teve um grande avanço no âmbito da proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos. Reconheceu, em seu artigo 5º, a igualdade perante a lei de todos os indivíduos proibindo qualquer tipo de distinção e garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Reconheceu vários direitos sociais, assumindo grande responsabilidade e compromisso já que a natureza desses direitos pressupõe a necessidade de atuação efetiva dos poderes públicos na elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas visando à superação das desigualdades sociais.

Para Duarte:

Como decorrência da adoção do modelo de Estado social, impõe-se aos poderes públicos uma série de tarefas tendentes à realização de finalidades coletivas – as quais não se limitam à produção de leis ou normas gerais (como ocorre no Estado de direito liberal); tampouco à garantia de participação popular no processo de tomada de decisões (exigência do Estado democrático de direito). No Estado social de direito, é a elaboração e a implementação de políticas públicas – objeto, por excelência, dos direitos sociais – que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal, o que pressupõe a reorganização dos poderes em torno da função planejadora, tendo em

* Mestranda em Educação – Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR- Campus Sorocaba. E-mail: cristianemachado@estudante.ufscar.br

vista a coordenação de suas funções para a criação de sistemas públicos de saúde, educação, previdência social etc. (DUARTE, 2007, p.694)

A mesma autora chama a atenção para o fato de que o processo de elaboração de uma política pública envolve diferentes etapas a saber: planejamento, fixação de objetivos, escolha dos meios adequados, definição dos métodos de ação e destinação de recursos. Dessa forma, além da implementação de medidas legislativas são igualmente importantes a execução de medidas administrativas e financeiras que prevejam a criação de um sistema próprio de financiamento. (DUARTE, 2007). Dentre os direitos sociais reconhecidos na Constituição Federal em seu artigo 6º, o primeiro deles é à educação seguido pelos direitos à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. (BRASIL, 1988)

Ao reconhecer a educação como direito fundamental de caráter social, a Constituição Federal assume alguns pressupostos. Neste sentido, Duarte (2007) afirma:

Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social:

- a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais;
- b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva;
- c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional;
- d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade;
- e) tem como sujeito passivo o Estado;
- f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental;
- g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito. (DUARTE, 2007, p. 710)

Conforme estabelecido no artigo 205, a educação configura-se direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988). Será efetivada mediante a garantia de:

- I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;¹
- II – Progressiva universalização do ensino médio gratuito
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]
- VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988, art. 208)

O reconhecimento como direito social implica, de acordo com Cury e Ferreira (2008) na obrigação do Poder Público de garantir a educação visando à igualdade das pessoas. Ao conceber o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público e subjetivo e determinar que o seu não oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, (art. 208, Inciso VII, § 1º e 2º) esse direito constituiu-se objeto de questionamento judicial por parte dos indivíduos.

Dessa forma, de acordo com os mesmos autores, o reconhecimento da educação como direito social implicou na possibilidade de o interessado buscar no Poder Judiciário a concretização das ações para a garantia desse direito, em caso da sua oferta insuficiente. (CURY e FERREIRA, 2008). Neste sentido Gonçalves e Silveira (2021) chamam a atenção para o fato de que, na busca pela garantia da efetivação

¹ Alteração da redação original em atendimento à Lei nº 12796/2013 que, entre outras alterações reorganizou a educação obrigatória no País. Atualização da redação da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 59 de 2009.

dos direitos à educação e pelo questionamento do poder público sobre a formulação e implementação de políticas públicas para sua concretização, cada vez mais os indivíduos têm lançado mão das estruturas judiciais para constranger o Estado e exigir as ações às quais têm direito.

Para Duarte (2007), a Constituição Federal, ao reconhecer a educação como direito de todos, determina sua prestação sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação bem como assume a necessidade da escolha de alvos prioritários, com base na vulnerabilidade e posição de carência de grupos de pessoas, para a sua implementação.

A partir do reconhecimento da universalização e obrigatoriedade do ensino ocorreu um rompimento no imaginário homogeneizante já que houve abertura para o ingresso de crianças com diferentes características pessoais ao sistema educacional que passou a conviver com uma maior diversidade sociocultural. (CURY e FERREIRA, 2008)

A Constituição de 1988 representou um marco histórico para a inclusão de alunos com deficiência no ensino regular, visto que até então essa população era atendida em instituições especializadas de caráter assistencialista e filantrópico e sua maioria não recebia atendimento educacional. No entanto, como afirmam Públio, Lima e Caiado (2018) mesmo com uma previsão legal para a garantia do direito à educação a esses estudantes, seu processo histórico revela-se permeado por significativas rupturas e avanços em que permanecem percursos de exclusão social e escolar.

Duarte (2004) esclarece que para que haja a efetivação dos direitos sociais através da implementação dos programas constitucionalmente delineados faz-se necessário um conjunto de atos que podem adquirir as mais diferentes formas de expressão jurídica. Neste sentido para dar concretude a uma política pública são criados dispositivos que embora unidos por objetivos comuns, têm natureza jurídica distintas. Esses dispositivos podem tomar a forma de leis ordinárias ou complementares, medidas provisórias, emendas constitucionais, decretos, planos, atos administrativos, regulamentos, etc.

Embora as políticas públicas não se resumam apenas à elaboração e publicação destes dispositivos legais, eles desempenham um papel importante na garantia de proteção dos direitos dos cidadãos já que, de acordo com a mesma autora, se constituem na base concreta para a atuação dos Poderes Públicos e no fundamento para a exigência de uma prestação positiva por parte da administração. (DUARTE, 2004)

Caiado (2012) corrobora com essa afirmação ao ressaltar a importância da criação de leis em países com grandes desigualdades sociais como o Brasil que garantam o direito da população mais pobre e marginalizada à vida e à dignidade.

Conforme apresentado anteriormente, a natureza jurídica do reconhecimento da educação como direito social prevê a criação e a implementação de políticas públicas para o cumprimento de seu propósito: universalização do ensino público. Uma das formas de se aproximar deste objetivo é através da criação e aprovação de leis. No entanto para a efetivação do que é previsto nestas leis é necessário que haja, entre outras ações, o conhecimento e a apropriação das mesmas pelos sujeitos a que elas se destinam e por aqueles que, dada a sua responsabilidade profissional e social têm a incumbência de exigí-las e executá-las.

Sendo assim, o desconhecimento ou a desatualização dos profissionais de educação sobre a publicação de dispositivos legais que regem a sua área de atuação podem comprometer a efetivação do direito à educação especialmente para os estudantes que apresentam algum tipo de deficiência. Esses indivíduos, embora tenham seu direito à educação garantidos por lei e estejam conseguindo ingressar no sistema educacional, nem sempre têm garantidas efetivamente as condições para sua permanência, participação e êxito no processo escolar.

Cury e Ferreira (2008), ao discorrerem sobre as consequências da judicialização da educação, apontam para a necessidade de que os educadores tenham conhecimento sobre a legislação de proteção ao direito à educação. Para os autores "não há como negar uma relação especial entre o direito (a lei) e a educação e a necessidade de seu conhecimento para o pleno desenvolvimento de suas atividades". (CURY e FERREIRA, 2008, pag. 34)

Ao encontro desta afirmação Mainardes (2018) aponta para importância da realização de pesquisas sobre políticas educacionais. Para esse autor a legislação educacional configura-se em uma das questões que podem ser abordadas por esse abrangente e complexo campo de estudos.

Dessa forma, o principal objetivo deste artigo é o de analisar e sintetizar o que estabelecem alguns dispositivos legais no que diz respeito ao direito à educação publicados a partir da Constituição Federal de 1988 organizando-os cronologicamente e apontando de forma objetiva os principais elementos trazidos por cada um deles com foco no desenvolvimento e evolução da garantia do direito à educação para as pessoas com deficiência em nosso país.

Cabe esclarecer que o presente trabalho não tem neste momento a intenção de esgotar e aprofundar as discussões, tão pouco de apresentar todos os documentos normativos que tratam da educação especial. Pretende apenas, em um esforço de revisão, constituir-se em uma ferramenta para pesquisas iniciais que possa auxiliar professores, profissionais técnico-administrativos, estudantes e familiares que se interessem pelo tema ou que estejam em busca de informações objetivas e organizadas cronologicamente para auxiliá-los no desempenho de suas atividades.

Dessa forma foram selecionados para este estudo os seguintes dispositivos legais com suas eventuais atualizações: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069/90), Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9394/96), Plano Nacional de Educação – PNE - vigência 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), Portaria nº 3284/2003 que dispõe sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência nas instituições de educação superior, Decreto nº 7611/2011 que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado, Lei nº 12.764/2012 que institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O DIREITO À EDUCAÇÃO E A LEGISLAÇÃO

Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Essa lei publicada em de 13 de julho de 1990 e sancionada sob a presidência de Fernando Collor determina no artigo 53 o direito da criança e do adolescente à educação visando ao seu pleno desenvolvimento enquanto pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo-lhes assegurado: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

Determina ainda, no artigo 54, o dever do Estado em assegurar à criança e ao adolescente: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. [...]. Esse artigo, em seus incisos I, II e VII, §3º, ainda mantém sua redação original de forma a referir-se ao ensino fundamental, como obrigatório e gratuito, prevendo a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio e determinando o atendimento, para fins de recenseamento, aos educandos do ensino fundamental o que não contempla a atualização realizada na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 que redefiniu a educação básica obrigatória no País. Porém assim como na referida Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, reforça o caráter do acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público e subjetivo, prevendo a responsabilização da autoridade competente no caso do seu não oferecimento ou sua oferta irregular.

Em seu artigo 208 que se refere à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos define as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros: I – do ensino obrigatório e II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. (BRASIL, 1990)

LEI Nº 9394/96 – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Aprovada em 20 de dezembro de 1996 durante o governo de Fernando Henrique Cardoso define que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e que o ensino deve ser baseado, entre outros, nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Estabelece ainda, em seu artigo 4º, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade, III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prevendo a transversalidade a todos os

níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, [...]. (BRASIL, 1996). Os três incisos citados tiveram sua redação atualizada pela Lei nº 12796, de 2013.

Essa lei determina em seu artigo 5º o caráter público subjetivo do acesso à educação básica obrigatória e especifica a possibilidade de qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

Define ainda, em seu artigo 58, que a Educação Especial é uma modalidade de educação escolar que deve ser oferecida desde a educação infantil sendo estendida ao longo da vida aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação preferencialmente na rede regular de ensino, sendo-lhes assegurado: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; [...] III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; [...] IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Essa lei prevê orientações específicas aos alunos com altas-habilidades ou superdotação para fins de fomento à execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. Determina em seu artigo 60, que o poder público adotará a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, como alternativa preferencial.

Em atualização incluída pela Lei nº 141.911, de 2021, traz determinações e orientações sobre a oferta de educação bilíngue de surdos, prevendo serviços de apoio educacional especializado, com o atendimento educacional especializado bilíngue em atendimento às especificidades linguísticas dos estudantes surdos com início ao zero ano, na educação infantil e extensão da mesma ao longo da vida. (Art. 60)

Assim como na Constituição Federal, determina a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Art. 3º, Inciso XIII)

Em comparação com a referida Constituição, a LDB estabeleceu mais cinco incisos referentes aos princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado sendo um deles referente ao respeito à diversidade humana linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Art. 3º, Inciso XIV)

Em comparação com o que é estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDB, ao passar por atualizações em sua redação, mostra-se mais abrangente ao definir como dever do Estado com a educação escolar pública a educação básica obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos.

Sobre a educação especial ambos determinam a garantia de oferta de atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino, porém a LDB determina sua gratuidade e transversalidade a todos os níveis, etapas e modalidades de educação, além de apresentar uma definição mais específica sobre a clientela que faz jus a esse atendimento.

LEI Nº 13.005/2014 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

Publicada em 25 de junho de 2014, durante o governo da presidenta Dilma Rousseff, para fins de cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal que definiu:

A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem à:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;

- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

É importante destacar que além dos objetivos definidos acima pela Constituição Federal, o Plano Nacional de Educação citado acrescentou em seu artigo 2º mais quatro diretrizes a saber: a) a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, b) a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, c) a valorização dos (as) profissionais da educação e d) a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental sob a forma dos incisos III e VI, IX e X. Sendo assim, neste documento foram expandidos e atualizados os objetivos e diretrizes da educação nacional previstos na Constituição Federal. Além disso, os itens referentes a) à formação para o trabalho foi acrescido necessidade da formação para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se funda a sociedade e b) referente à meta de aplicação de recursos foi acrescida a informação sobre a necessidade de atendimento às necessidades de expansão, considerando o padrão de qualidade e equidade.

A vigência deste documento é de 2014 a 2024 e em seu artigo 3º é estabelecido que as metas previstas nesta lei devem ser cumpridas dentro deste período.

Sobre a Educação Especial ela é citada no artigo 4º quando são estabelecidos os instrumentos que deverão referenciar as metas previstas no documento. Neste artigo, em seu parágrafo único é determinado que o poder público amplie, para fins estatísticos, informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência. É citada também no artigo 8º, §1º, inciso III, que prevê a necessidade, por parte dos entes federados, de estratégias que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

As metas e estratégias referidas no artigo 214 da Constituição Federal aparecem no Plano Nacional de Educação em forma de anexo ao final do documento. Consiste em 20 metas sendo que a de número 4 é específica sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas-habilidades ou superdotação na faixa etária de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Para essa meta, são definidas 19 (dezenove) estratégias que preveem dentre outros: orientações para contabilização das matrículas dos estudantes matriculados na rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, implementação de salas de recursos multifuncionais e fomento à formação continuada de docentes para o atendimento educacional especializado, manutenção e ampliação de programas suplementares na promoção de acessibilidade arquitetônica, de transporte, material didático, tecnologia assistiva, de comunicação, definição de indicadores de qualidade e política de avaliação para instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas-habilidades ou superdotação.

Das 18 metas restantes, 12 fazem alguma referência a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas-habilidades ou superdotação, pessoas com deficiência, educação especial, atendimento educacional especializado, acessibilidade a espaços físicos e acervo digital nos diferentes níveis e modalidades da educação, direito à educação integral.

PORTARIA Nº 3284/2003 –REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA PARA INSTRUIR OS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE CURSOS, E DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

Assinado em 7 de novembro de 2003, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, este documento teve como objetivo assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior. Estabeleceu os requisitos mínimos de acessibilidade a serem observados pelas instituições de ensino superior como condição para autorização e reconhecimento, credenciamento de cursos e renovação nos processos de avaliação de instituições de educação deste nível de ensino. (BRASIL, 2003).

DECRETO Nº 7611/2011 – DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Assinado em 17 de novembro de 2011, sob a presidência de Dilma Rousseff, em atendimento à Constituição Federal de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases, entre outros dispositivos legais, este documento em seu artigo 1º determina as diretrizes pelas quais o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado sendo, entre outras: I - a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação, baseado na igualdade de oportunidades, III- a não exclusão do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência e a VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino. No mesmo artigo, inciso VIII, § 1º, define o público-alvo da educação especial como sendo as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas-habilidades ou superdotação. Define ainda as diretrizes e princípios que devem ser observados no atendimento a estudantes surdos e com deficiência auditiva. (Art. 1º, VIII, §2º).

Em seu artigo 2º estabelece os objetivos, os serviços de apoio especializado, bem como organiza e orienta sobre a disponibilização do atendimento educacional especializado a ser ofertado na rede pública de ensino regular de forma a eliminar barreiras que possam comprometer o processo de escolarização dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

No artigo 5º determina a estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior, estabelecendo seus objetivos. (BRASIL, 2011).

LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Assinada em 27 de dezembro de 2012, pela Presidenta Dilma Rousseff, essa lei estabelece diretrizes especificamente formuladas para a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Em seu artigo 1º, § 1º, incisos I II, define as características consideradas para essa classificação e estabelece, no mesmo artigo, § 2º que para todos os efeitos legais, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência. Determina, em seu artigo 3º, inciso IV, que o acesso à educação e ao ensino profissionalizante constitui um direito e prevê, no parágrafo único do mesmo inciso, para estudante incluído em classe comum de ensino regular e em casos de comprovada necessidade, o direito a acompanhante especializado. (BRASIL, 2012)

LEI Nº 13.146/2015 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Essa lei, definida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi assinada em 06 de julho de 2015, no governo da Presidenta Dilma Rousseff. O objetivo é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015, Art. 1º)

Neste documento são apresentados, em seu artigo 2º, conceitos e critérios para a definição de pessoa com deficiência e é estabelecido, no §1º do mesmo artigo que a avaliação da deficiência será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

No documento são ainda apresentadas, entre outras, as definições de acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, barreiras, comunicação e profissional de apoio escolar; informações muito importantes na organização e planejamento de ações para o atendimento aos direitos desta camada da população. (BRASIL, 2015, Art. 3º)

No que se refere à educação, essa lei define em seu artigo 27, que sejam assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida determina, no parágrafo único do mesmo artigo, que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência. E seu artigo 28, estabelece que é de incumbência do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar [...] II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantia de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. [...], V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; [...], XVIII – oferta de profissionais de apoio escolar.

De forma geral esse documento, ao tratar das questões relativas ao direito à educação demonstra maior preocupação em trazer orientações e citações referentes não somente à garantia de acesso dos indivíduos com deficiência ao sistema escolar, mas à sua permanência, participação e aprendizagem. Estabelece, em seu artigo 30, a garantia de condições especiais aos alunos público-alvo da educação especial nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica ao determinar a disponibilização de provas em formatos acessíveis, uso de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, Libras e do Sistema Braile, permitir a dilação de tempo e adoção de critérios de avaliação nas provas escritas de forma a serem consideradas as singularidades linguísticas dos estudantes. Cabe aqui ressaltar que essas ações são previstas durante o processo seletivo para ingresso na instituição de ensino e se estendem ao período de permanência do aluno no curso. (BRASIL, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o reconhecimento do caráter social do direito à educação a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil teve um avanço considerável na criação de dispositivos legais que assegurem a garantia do acesso ao ensino obrigatório e gratuito a todos os estudantes. Os documentos e leis que disciplinam a educação especial foram sendo aperfeiçoados ao longo do percurso histórico no sentido de lhe serem incorporadas determinações mais específicas conceituando o público-alvo desta modalidade de ensino, definindo formas de atuação e organização das instituições escolares para seu atendimento. Houve uma evolução no sentido da superação do atendimento educacional de caráter substitutivo em detrimento ao ensino comum. A exemplo disso temos a LDB que determinou a garantia da gratuidade e transversalidade a todos os níveis e modalidades de ensino do atendimento educacional especializado a ser oferecido preferencialmente na rede regular (BRASIL, 1996, art. 4º, inciso III) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência que embora não seja um documento específico da Educação Especial, também trouxe contribuições importantes no que se refere ao direito à educação. (BRASIL, 2015).

No entanto, como bem nos alerta Lima, não podemos perder de vista que as políticas públicas, elemento fundamental para a efetivação dos direitos sociais, são orientadas por um conjunto de relações e interesses que servem à manutenção do modelo social vigente. Interesses esses que em sua essência não tem como objetivos a superação das desigualdades de classe e a universalização plena dos direitos. (LIMA, 2021).

Sendo assim para além da criação e publicação de dispositivos legais, faz -se necessário um questionamento constante acerca das condições efetivas com as quais os estudantes público-alvo da educação especial se deparam diariamente em seu processo de inclusão educacional. As leis representam um avanço incontestável no processo de garantia do direito à educação; no acesso às instituições escolares e conseqüentemente no aumento do número de matrículas no sistema educacional, no entanto não podemos desconsiderar o fato de que na prática essas políticas públicas para a educação não promovem com efetividade a materialização dos bens comuns, o acesso à educação de qualidade, a condição de espaços de universalização (LIMA, 2021).

Neste sentido, é possível concluir que são muitos os questionamentos possíveis e necessários e que ainda há um longo caminho a ser percorrido pela sociedade na busca pela superação das desigualdades sociais e das relações excludentes, amplamente reforçadas e reproduzidas no próprio ambiente escolar à serviço da manutenção do modelo econômico vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 10 de jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 de jun 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. *Portaria nº 3284 de 07 de novembro de 2003*. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Brasília – DF: Ministério da Educação, 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2022.

BRASIL. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Especial, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducuespecial.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 16 de jun. 2022

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

CAIADO, K. R. M.; *Trajéórias escolares de alunos com deficiência*. 1. ed. São Carlos, SP: EDUFSCar, 2013. 242p.

CAIADO, K. R. M.; *Aluno com deficiência visual na escola: lembranças e depoimentos*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2014. 150p

CURY, C. R. J.. Sistema Nacional de Educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. *Educação e Sociedade*, v. 29, p. 1187-1210, 2008.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L.A.M. A Judicialização da Educação. *Revista CEJ (Brasília)*, v. 1, p. 32-45, 2009.

DUARTE, C.S.; Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n.2, p. 113-118, 2004.

DUARTE, C. S.; A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade (Impresso)*, v. 28, p. 691-713, 2007

GONÇALVES, A. de B. V., SILVEIRA, A. A. D.; A exigibilidade do direito à educação básica no Brasil. *Educação e Políticas em Debate*, v. 10, p. 936-954, 2021.

LIMA, P. G.; Política e educação sob o olhar de Paulo Freire. *Educação Infantil Online*, v. 1, p. 11-17, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.24115/S2675-955120211118p.11-17>. Acesso em 28 de jun. 2022.

MAINARDES, J.; Reflexões sobre o objeto de estudo da política educacional. *LAPLAGE em revista*, v. 4, p. 186-201, 2018.

PÚBLIO, P. L. R.; LIMA, P. G.; CAIADO, K. R. M.; Educação Especial no município de Sorocaba, SP: Os contextos das políticas e o direito à educação. *Cadernos CEDES (UNICAMP) Impresso*, v. 38, p. 335-354, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/NhWqd3ySt9t9cbKBwb78MMs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 27 de jun. 2022.

Recebido em: 10.07.2022

Aprovado em 10.09.2022